



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.002285/2003-29
Recurso nº : 131.768

Recorrente : INDÚSTRIA DE CONSERVAS PAMAR LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

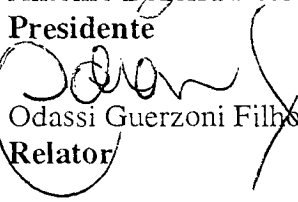
RESOLUÇÃO Nº 203-00.816

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA DE CONSERVAS PAMAR LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto que negavam provimento ao recurso.

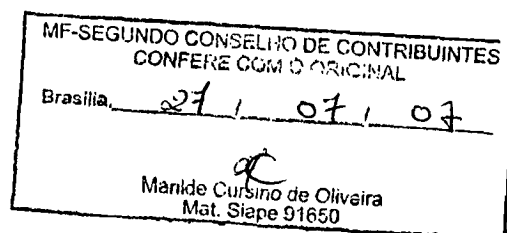
Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Odassi Guerzoni Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dory Edson Marianelli.

/eaal





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27 / 07 / 07
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siage 91650	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.002285/2003-29
Recurso nº : 131.768

Recorrente : INDÚSTRIA DE CONSERVAS PAMAR LTDA.

RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 04/07/2003 exige da empresa identificada a Cofins relativa aos períodos de apuração de abril de 2001 a dezembro de 2002, no montante de R\$ 301.207,89, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%, caracterizado, segundo o Auditor-Fiscal, por diferenças encontradas em desfavor do fisco entre os valores devidos/declarados em DCTF e os valores recolhidos.

Na sua impugnação, a autuada faz longas considerações quanto às inconstitucionalidades da Lei nº 9.718/98, em face do alargamento da base de cálculo da Cofins, e da majoração de sua alíquota.

Traz a notícia de que ajuizou ações declaratórias junto à Justiça Federal de Belém objetivando o reconhecimento do seu direito de proceder à compensação de valores indevidamente pagos a título de multa de mora, em razão de pagamento espontâneo.

Afirma que a compensação que efetuou estaria amparada no art. 66 da Lei 8.383/91, não tendo sido necessária a autorização por parte do fisco para tanto, razão pela qual requer o reconhecimento da mesma a fim de que sejam extintos os supostos débitos apurados no auto de infração.

Questiona, por fim, a aplicação da taxa Selic, imputando-lhe também a pecha de inconstitucional, bem como a aplicação de dupla penalidade pela mora, ou seja, juros de mora e multa de mora.

Por meio do Acórdão nº 2.732, de 28/07/2004, a 2ª Turma da DRJ-BELÉM/PA, indeferiu todos os termos da impugnação, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/12/2002

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. O lançamento de ofício terá lugar quando a contribuinte não lograr comprovar ter efetuado a totalidade do pagamento da contribuição devida.

JUROS DE MORA. TAXA RERERENCIAL SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios, calculados com base na taxa SELIC, encontra amparo na legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO. Será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, no caso de declaração inexata.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/12/2002



Processo nº : 10280.002285/2003-29

Recurso nº : 131.768

Ementa: APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEIS. Falece competência à autoridade julgadora para apreciar alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação tributária, por ser matéria de reserva exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente.

No seu Recurso Voluntário a autuada repete as arguições de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e da aplicação da taxa Selic, e, com relação à multa, não mais fala em *multa de mora*, mas, sim, em *multa de ofício*, à qual atribui também a natureza de confiscatória e, portanto, inconstitucional.

Relação de bens para arrolamento à fl. 186.

Acórdão 107-08.302, de 19/10/2005, às fls. 191/193 declina a competência do presente julgamento a este Segundo Conselho.

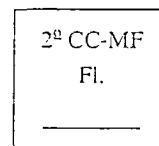
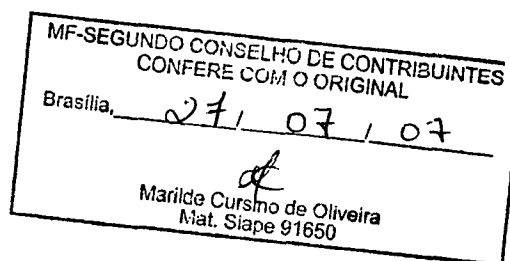
É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>27</u> / <u>07</u> / <u>07</u>  Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.002285/2003-29
Recurso nº : 131.768



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ODASSI GUERZONI FILHO

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O auto de infração foi lavrado porque o fisco verificou que durante o período da autuação o contribuinte recolhera simbólicos R\$ 11,00 mensais (exceto em dezembro/2001, que nada recolheu), valores esses bem distantes dos devidos em face da aplicação da alíquota de 3% sobre a base de cálculo.

Nos argumentos apresentados, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, a contribuinte alega a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, no que se refere ao alargamento da base de cálculo e ao aumento da alíquota, de 2% para 3%, e que a exação não deve prevalecer em face de ter efetuado uma compensação nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Entretanto, não há no processo qualquer documento relacionado à compensação noticiada. Nenhuma indicação clara de qual fora a origem e o montante do crédito, quando o mesmo surgira, tampouco sobre em quais períodos efetuou-se o encontro de contas; contra quais contas, quando o fez etc. Depreendo, das parcas informações disponibilizadas no processo, que o seu crédito se origine de multas moratórias, supostamente pagas indevidamente em face de suposto procedimento espontâneo.

De outra parte, o contribuinte apenas menciona a existência de três ações declaratórias que estariam a lhe garantir tal direito a efetuar a compensação, sem anexar nada, entretanto, nenhum documento, à sua defesa.

Verdade se diga que, da consulta de que fiz junto ao sítio do TRF da 1ª Região, as ações por ele citadas realmente existem, e ainda estão pendentes de desfecho naquela seara. Mas, mesmo lá, não logrei êxito em desvendar sobre o quê exatamente tratariam tais pleitos, que se encontram em fase de recurso.

Por outro lado, o fisco contribuiu também para esse quadro nebuloso, ou seja, em determinado trecho do Auto de Infração, em que descreve a infração, diz, *verbis*:

"(...) contudo não recebemos esclarecimentos por escrito conforme por nós solicitado, entretanto foi submetido à apreciação fiscal um expediente dirigido ao Exmo. Juiz Federal – Subseção Belém, contestando critérios de cobrança de acréscimos legais, (MULTAS) em cobrança de multas em razão de pagamento espontâneo, o contribuinte pleita no referido documento a compensação do PIS/Pasep e COFINS do período acima referido, contudo até esta data não nos foi apresentado qualquer documento que comprove que o pleito foi julgado." (sic)

Assim, depreende-se da fala de ambos, fisco e autuada, que as diferenças constituídas de ofício decorrem de uma compensação feita espontaneamente pela empresa com suporte em ações judiciais, com a qual o fisco não concordou. Isto fica bem evidenciado da



Processo nº : 10280.002285/2003-29
Recurso nº : 131.768

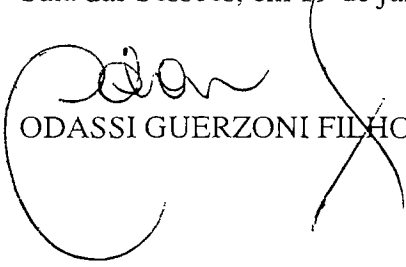
análise do quadro denominado "*Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada*" (fls. 69/70), onde se vê que, em todos os períodos (exceto o de novembro de 2001) que a empresa declarou e recolheu R\$ 11,00 por mês.

Esclareça-se que esse tipo de procedimento – não deixar em branco o campo da DCTF que contém os valores recolhidos – não é incomum em grande parte dos contribuintes, que, inutilmente, diga-se de passagem, tentam como que iludir os sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal informando em suas DCTF, e até mesmo, recolhendo, conforme foi o caso, importâncias superiores em R\$ 1,00 ao valor mínimo estabelecido pela legislação para se elaborar um DARF de recolhimento, qual seja, R\$ 10,00.

Entendo, porém, que, diante da informação disponível no sítio do TRF da 1ª Região, qual seja, de que, realmente, existem ações judiciais em curso envolvendo o tema que ora se discute neste julgamento, haveríamos de ser mais bem informados quanto ao seu teor para afastarmos, ou não, a existência da concomitância de objeto, que, salvo engano, parece estar presente e sequer fora considerada pela DRJ.

Assim, diante da ausência de informações no processo sobre o teor das ações judiciais, bem como o fato de não terem sido juntadas cópias das DCTF entregues, para se saber o tipo de vinculação que a contribuinte parece ter feito, entendo deva o presente julgamento ser convertido em diligência para que a Unidade de origem traga as seguintes informações: cópias das petições das ações judiciais e sentenças já prolatadas; cópias das DCTF referentes aos períodos de autuação e obtenha junto ao contribuinte informações sobre todos os detalhes da compensação que diz ter efetuado.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27 / 07 / 07
	
Mariide Cursino de Oliveira	
Mat. Slape 91650	